



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012469-45.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, é embargada MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.668 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1012469-45.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 10ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

EMBARGANTE: VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

EMBARGADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Cartão de crédito. Vínculo jurídico não comprovado. Omissão, contradição, erro material ou obscuridade. Inexistência. Recursos com propósito meramente infrigente. Inadmissibilidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 184/187) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Embarga o réu. Sustenta que a versão dada aos fatos na petição inicial foi modificada no curso do processo, o que é inadmissível. Afirma que o v. acórdão é omisso tocante à prova produzida. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

Embarga, também, a autora. Sustenta, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração para reformar o v. acórdão embargado.

Recursos tempestivos e isentos de preparo.

VOTO

A hipótese é de julgamento conjuntos dos embargos de declaração nº 1012469-45.2024.8.26.0576/50000 e 1012469-45.2024.8.26.0576/50001.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material em reação às matérias questionadas pelos embargantes.

No tocante à insuficiência das provas quanto à contratação do cartão de crédito e à regularidade das operações faturadas, constou no v. acórdão:

“Isso porque, de fato, a apelada não se desincumbiu de comprovar a exigibilidade da dívida sub judice, ônus que lhe competia porque se trata de relação de consumo e não se pode exigir da apelante a produção da prova de que não contratou nem utilizou o cartão de crédito nem efetuou os pagamentos parciais das correspondentes faturas.

Para tanto, nota-se, é insuficiente a exibição das faturas de cartão de crédito, pois a apelante se desincumbiu, em réplica, de impugnar as operações e os pagamentos registrados em tais documentos.

Logo, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente o pedido declaratório e determinar o cancelamento dos apontamentos questionados.” (fls. 186).

Houve, portanto, diversamente do alegado pela ré em seus embargos de declaração, expressa menção à prova documental por ela produzida e indicação da razão pela qual tais registros são insuficientes para comprovar a exigibilidade da dívida e a legitimidade da inscrição.

Quanto aos danos morais e à aplicação da Súmula 385 do STJ à hipótese, entendeu-se, *in verbis*:

“Com efeito, a negativação sub judice somente foi registrada pela apelada em 1.1.2024 (fls. 120), quando já constava, associada ao CPF da apelante, outras anotações restritivas, a primeira no valor de R\$. 946,06 e disponível para consulta desde 13.4.2020 (fls. 120) e a segunda no montante de R\$. 848,08, publicada em 23.6.2020 (fls. 122).

À hipótese, portanto, se aplica a Súmula 385, do C. STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nota-se que a mera alegação de que as outras negativações também são ilegítimas e foram questionadas judicialmente não impede a aplicação da súmula ao caso em apreço.

Outrossim, em consulta ao feito n.º 1045278-61.2024.8.26.0100, verifica-se que o pedido de declaração de inexigibilidade da mais antiga das inscrições (no montante de R\$. 946,06) foi julgado improcedente.” (fls. 186/187).

Na hipótese, portanto, as razões de decidir são claras, coerentes e suficientemente fundamentadas, inexistindo, ainda, erros materiais a serem sanados, relevando notar que os embargos de declaração não se prestam a finalidade meramente infringente e a forçar a turma julgadora a reinterpretar a prova produzida para adotar entendimento mais favorável aos embargantes.

Logo, não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos são rejeitados.

Fernando Sastre Redondo
Relator